



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009237-76.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado BR COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009237-76.2023.8.26.0053/50000

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: BR COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS LTDA.

Voto nº 31600/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. REJEIÇÃO. 1. Inexistem quaisquer vícios no voto condutor do v. acórdão embargado relativos à subsunção à hipótese do art. 150, § 4º, do CTN, e não do art. 173, I, dessa lei. 2. Questões decididas pelo órgão colegiado. Conforme o CTN, denotar-se-ia a exceção (art. 150, § 4º, in fine), permitindo-se, assim, a revisão de ofício pela autoridade administrativa (art. 149, VII), apenas mediante o reconhecimento da irregularidade do negócio jurídico celebrado entre o autor e o estabelecimento terceiro, o que não se verificou. Dessume-se ao caso, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN (STJ, Tema 163 e Súmula 555). 3. V. aresto mantido, portanto. 4. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do voto condutor do v. acórdão (fls. 666/672) proferido por esta Terceira Câmara na remessa necessária e no recurso de apelação interposto pela ora embargante contra BR Company Importação e Exportação de Peças Ltda., em cujo julgamento, por unanimidade de votos, negou-se provimento, a fim de manter-se a r. decisão recorrida, que anulou o auto de infração lavrado contra essa, bem como reconhecer-se a decadência do direito.

Sustenta a embargante, em síntese, que haveria no *decisum* omissão ou contradição, porquanto não teriam sido adequadamente enfrentadas e esclarecidas as questões relativas à subsunção à hipótese do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e não do artigo 173, inciso I, dessa lei, uma vez que a escrituração de créditos seria atividade estranha ao fato gerador do tributo. Pugna, assim, pela integração do julgado, com efeito modificativo.

O recurso foi recebido e respondido pela embargada, manifestando-se pelo desprovimento, vez que sequer teria havido creditamento do tributo, quanto mais indevido, circunstâncias confirmadas pelo perito judicial.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o artigo 1.022 do vigente Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão tanto de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, quanto sobre tese firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência subsumível ao caso; corrigir erro material; e adequar a fundamentação.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum vício.

O voto condutor do v. aresto embargado foi expresso e suficientemente claro e coerente ao consignar que, “denotar-se-ia a exceção (CTN, art. 150, § 4º, *in fine*), permitindo-se, assim, a revisão de ofício pela autoridade administrativa (CTN, art. 149, VII), apenas mediante o reconhecimento da irregularidade do negócio jurídico celebrado entre o autor e o estabelecimento terceiro, o que, a princípio, não se verificou”, e que, por isso, “o direito de a Fazenda constituir o crédito não pode ser regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, na inteligência da tese definida pelo col. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, segundo a qual (Tema 163): *‘O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito’*”.

Para então se concluir que, “havendo a comprovação efetiva do negócio, não se pode afastar a presunção de boa-fé e nem se abrir margem para suposições da ocorrência de dolo, simulação ou fraude (Lei 4.502/64, art. 72), o que implica na não subsunção dos enunciados normativos que fundamentaram o auto de infração lavrado pela Administração”.

O v. acórdão, assim, apreciou as principais questões submetidas a julgamento, ainda que eventualmente não tenha feito referência expressa a específico dispositivo legal.

Denota-se, desse modo, que aquilo que a parte embargante considera como omissão ou outra sorte de vício é, na realidade, irresignação, que pode perfeitamente redundar em impugnação, mas pelas vias adequadas, que não estas.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no col. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18.205/SP, min. Felix Fischer, *DJ* 8/5/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

CAMARGO PEREIRA
Relator